DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-23/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18481/2013
PROTOCOLO	:	1459197
ÓRGÃO	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
CARGO DO ORDENADOR	:	PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CARTA CONTRATO PGE Nº 005/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	INFORTECH INFORMATICA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2012 - SAD
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.580,00

EMENTA

2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – CARTA CONTRATO REGULARMENTE FORMALIZADA – AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Carta Contrato PGE nº 005/2013 (peça 2 - fls. 1/8).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de microcomputadores, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 2 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 51.580,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 2 – fl. 4).

O prazo de vigência abrange o período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Cláusula Décima Primeira (peça 2 – fl. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização contratual ora apreciada atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5254/2014 (peça 12 - fls. 1/3), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-16041/2014 (peça 13 - fls. 1/2), e opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento substitutivo contratual ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 064/2012 - SAD, aprovado em processo próprio – TC-2627/2013 – Decisão Singular DSG-G.ICN - 4611/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de microcomputadores, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 2 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 51.580,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 2 – fl. 4).

O prazo de vigência abrange o período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Cláusula Décima Primeira (peça 2 – fl. 8).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais

apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual com as ressalvas, nas suas palavras, (peça 12 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 005/2013** celebrado entre a **Procuradoria Geral do Estado** (CNPJ nº 02.941.240/0001-16) e a empresa **Infortech Informática Ltda** (CNPJ nº 07.695.627/0001-53), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art.120 c/c a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização instrumento contratual, nos seguintes termos (peça 13 - fl. 1), *verbis:*

> Em análise n. 5254/2014, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade da formalização do contrato, celebrada entre a Procuradoria Geral do Estado e a Empresa Infortech Informática Ltda.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados nesta segunda fase referente a formalização do presente instrumento de substitutivo contratual atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, o referido instrumento apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de formalização da

Carta Contrato PGE nº 005/2013 (peça 2 - fls. 1/8), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, CNPJ/MF nº 02.941.240/0001-16, por seu Procurador Geral, Senhor Rafael Coldibelli Francisco, CPF/MF nº 450.335.446-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Infortech Informática Ltda., CNPJ/MF nº 07.695.627/0001-53, por seu Representante, Senhor Eduardo Alves de Oliveira, CPF/MF nº 692.090.571-04, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, III, "a" e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator